



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.691, DE 2007

Dispõe sobre o parcelamento, isenção de multas e renegociação de débitos da COFINS de responsabilidade das sociedades de advogados regularmente inscritas e dá outras providências.

Autor: Deputado BRUNO ARAÚJO e outros

Relator: Deputado RÓGERIO ROSSO

I – RELATÓRIO:

O PL 2.691/2007 trata do parcelamento, da isenção de multas e da renegociação de débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, de responsabilidade das sociedades de advogados regularmente inscritas.

O Projeto em voga busca flexibilizar débitos da COFINS ocorridos até 30 de outubro de 2007 para as sociedades de advogados que, apesar de obterem decisões favoráveis em instâncias menores no tocante a ações judiciais contra o recolhimento da referida contribuição, tiveram decisão contrária no âmbito do Supremo Tribunal Federal, frustrando suas expectativas.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) rejeitou o Projeto em tela, em 28/10/2009.

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira. Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – VOTO DO RELATOR:

Em consonância com os arts. 32, X, “h”, e 53, II do Regimento Interno e com a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação de 1996, cabe verificar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

se a proposição é: a) adequada, ou seja, se está abrangida pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual; e b) compatível, isto é, se não conflita com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais normas relacionadas às receitas e despesas públicas.

No tocante à LDO 2015, Lei nº 13.080/2015, o art. 108 condiciona a aprovação de proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ao acompanhamento de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, com o detalhamento da memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 14, traz a exigência de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes em situações de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Além disso, a LRF traz outras duas condições, devendo ser observada pelo menos uma delas:

- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O estabelecimento de condições especiais de parcelamento, isenção de multas e renegociação de débitos da COFINS trazidas pelo PL 2.691/2007 configura renúncia fiscal. No entanto, o Projeto não apresenta a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Além disso, a Proposição não demonstra que a estimativa de receita da LOA considerou tal renúncia, tampouco apresenta medidas de compensação, o que remete à inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária do referido PL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Vale ressaltar que, nos termos do art. 10 da Norma Interna CFT de 1996, estando constatada a incompatibilidade ou inadequação do projeto, não caberá a análise de mérito pelo Relator.

Tendo em vista o exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do PL 2.691/2007, **dispensada a análise de mérito.**

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

Deputado Rogério Rosso
Relator